

CÓPIA



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO "D"

AUTOS nº 5653-71.2012.4.01.3500

CLASSE: 13.107 – PROCEDIMENTO CRIME FUNCIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOÃO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO E OUTROS

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de *João Bosco Antunes Teixeira Neto, Leonardo de Sousa Faustino Oliveira, Nelson Antônio de Araújo, Cleuza Regina Alves, Denise Elena Pontes de Campos, Rafael Pontes de Campos, Ulrico Costa Júnior, Sidnei Aparecido Peixoto, Adão Crisóstomo de Moraes, Johnilton de Almeida e Silva e Marcelo José Borges*, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de fatos tipificados nos arts. 180, 297, 304, 305 e 313-A, todos do CP. Conforme segue:

1) *João Bosco Antunes Teixeira Neto*: teria participado, por seis vezes, dos crimes de supressão de documentos públicos (art. 305 c/c 29 e 71 do CP), cometidos pela *ex-Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO, Maria do Rosário Silva*. Dos quais, 02 (dois) em seu próprio favor; 02 (dois) em proveito de *Leonardo de Sousa Faustino Oliveira*; e 02 (dois) em favor de *Nelson Antônio de Araújo*.

Em concurso material com o crime de falsificação e uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c 297, caput, e 29, CP). Também teria participado, por 02 (duas) vezes, da falsificação e uso de documentos públicos falsos praticados por *Leonardo de Sousa Faustino Oliveira* e *Nelson Antônio de Araújo*. Também participou, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva, dos crimes de receptação praticados por *Cleuza*


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Regina Alves, Ulrico Costa Júnior, Sidnei Aparecido Peixoto, Adão Crisóstomo de Moraes, Johnilton de Almeida e Silva e Marcelo José Borges (art. 180, caput e § 6º, CP), tudo com vistas a garantir suas aprovações ilícitas na segunda fase do Exame de Ordem, edição de dezembro/2006.

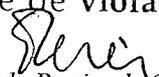
2) *Leonardo de Sousa Faustino Oliveira*: teria **participado**, por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, dos delitos de **supressão de documentos públicos (art. 305 c/c 29 e 71, CP)** perpetrados pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*. Em concurso material, **falsificou e fez uso de documentos públicos materialmente falsos (art. 304 c/c 297, caput, CP)** para garantir a própria aprovação nas duas fases do *Exame da Ordem* de dezembro/2006.

3) *Nelson Antônio de Araújo*: teria **participado**, por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, dos delitos de **supressão de documentos públicos (art. 305 c/c 29 e 71, CP)** perpetrados pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*. Em concurso material, **falsificou e fez uso de documentos públicos materialmente falsos (art. 304 c/c 297, caput, CP)** para garantir a própria aprovação nas duas fases do *Exame da Ordem* de dezembro/2006.

4) *Cleuza Regina Alves*: teria **recebido**, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto do **crime de violação de sigilo funcional qualificado** praticado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com o propósito de viabilizar sua **aprovação ilícita** na segunda fase do *Exame da Ordem* de dezembro/2006 (art. 180, caput e § 6º, CP).

5) *Denise Elena Pontes de Campos*: teria **participado** do delito de **violação de sigilo funcional qualificado (art. 325, caput e §2º, c/c 29 e 327, §2º, CP)**, perpetrado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, para assegurar a **aprovação fraudulenta** de *Cleuza Regina Alves* na segunda fase do *Exame da OAB*, de dezembro/2006. Em concurso material, teria **participado** do crime de **receptação (art. 180, caput e §6º, c/c art. 29, CP)** praticado por seu filho *Rafael Pontes de Campos*, para garantir sua aprovação fraudulenta na segunda fase do *Exame da OAB*, edição de dezembro/2006.

6) *Rafael Pontes de Campos*: em unidade de desígnios, juntamente com sua genitora *Denise Elena Pontes de Campos*, teria **recebido**, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime de **violação de**


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



sigilo funcional qualificado (art. 180, *caput* e §6º, CP), praticado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com o objetivo de viabilizar sua aprovação ilícita na segunda fase do *Exame da OAB de dezembro/2006*.

7) *Ulrico Costa Júnior*: teria **adquirido**, em proveito próprio/alheio, coisa que sabia ser produto do crime de violação de sigilo funcional qualificado perpetrado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com a finalidade de garantir sua **aprovação ilícita** na segunda fase do *Exame da OAB de dezembro/2006* (art. 180, *caput* e §6º, CP).

8) *Sidnei Aparecido Peixoto*: teria **adquirido**, em proveito próprio/alheio, coisa que sabia ser produto do crime de violação de sigilo funcional qualificado perpetrado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com a finalidade de garantir sua **aprovação ilícita** na segunda fase do *Exame da OAB de dezembro/2006* (art. 180, *caput* e §6º, CP).

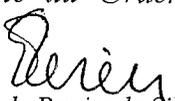
9) *Adão Crisóstomo de Moraes*: teria **adquirido**, em proveito próprio/alheio, coisa que sabia ser produto do crime de violação de sigilo funcional qualificado perpetrado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com a finalidade de garantir sua **aprovação ilícita** na segunda fase do *Exame da OAB de dezembro/2006* (art. 180, *caput* e §6º, CP).

10) *Johnilton de Almeida e Silva*: teria **adquirido**, em proveito próprio/alheio, coisa que sabia ser produto do crime de violação de sigilo funcional qualificado praticado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com a finalidade de garantir sua **aprovação ilícita** na segunda fase do *Exame da OAB de dezembro/2006* (art. 180, *caput* e §6º, CP).

11) *Marcelo José Borges*: teria **adquirido**, em proveito próprio/alheio, coisa que sabia ser produto do crime de violação de sigilo funcional qualificado praticado pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com a finalidade de garantir sua **aprovação ilícita** na segunda fase do *Exame da OAB de dezembro/2006* (art. 180, *caput* e §6º, CP).

Relata a peça acusatória que os réus teriam se envolvido com organização criminosa que promovia fraudes nos *Exames da OAB-GO*.

A organização criminosa seria formada pelos candidatos, cointermediários e mais três pessoas: *Rosa de Fátima Lima Mesquita, Eunice da Silva Mello* e a *Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos*


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Advogados do Brasil em Goiás – OAB/GO, Maria do Rosário Silva, esta que teria coordenado e operacionalizado as fraudes.

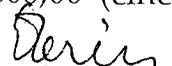
Os fatos imputados na denúncia teriam ocorrido na primeira etapa do concurso seletivo (prova objetiva) do *Exame da OAB/GO* de dezembro/2006, quando teria havido a supressão dos cartões de respostas originais dos candidatos beneficiados, os quais teriam sido substituídos por outros cartões falsos. Já na segunda fase (prova subjetiva), em alguns casos houve a supressão das provas prático-profissionais originais, que teriam sido trocadas por outras contrafeitas pelos candidatos beneficiados. Em alguns casos, teria havido a revelação antecipada, com violação do sigilo funcional, das questões das provas prático-profissionais a candidatos que teriam pago dinheiro para obter tal benefício.

Dessa forma, *João Bosco Antunes e Leonardo*, por intermédio do primeiro, estavam inscritos no *Exame da OAB/GO*, edição de dezembro/2006, e teriam **participado**, mediante pagamento, dos delitos de **supressão de documentos públicos** cometidos pela Secretária da CEEO *Maria do Rosário*. Também teriam **falsificado e feito uso de documentos públicos materialmente contrafeitos** para assegurar suas aprovações das duas fases do certame.

Nelson Antônio de Araújo, também inscrito para o mesmo exame, teria **participado**, mediante pagamento, dos mesmos crimes referidos no parágrafo anterior. Além disso, teria **participado**, mediante pagamento, do **crime de inserção de dado falso em sistema informatizado**, cometido por *Maria do Rosário*, para viabilizar sua aprovação ilícita nas duas fases do certame.

Segundo consta na denúncia, as fraudes foram favorecidas com a prática de atos de ofício e infração do dever funcional da ex-Secretária *Maria do Rosário Silva*, em razão de vantagens econômicas indevidamente solicitadas e recebidas de tais candidatos, por intermédio de *Rosa de Fátima e Eunice*.

Acrescentou que, nos meses de *novembro e dezembro/2006*, *João Bosco Antunes, Leonardo e Nelson Antônio*, por intermédio do primeiro, teriam contatado *Rosa de Fátima* e ajustado o valor das negociações ilícitas, efetuaram os pagamentos e receberam as orientações para as fraudes. Assim, *João Bosco Antunes* teria pago o valor de R\$5.800,00 (cinco mil e


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



oitocentos reais) para as duas fases. *Leonardo* e *Nelson* teriam pago, cada qual, o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), também para as duas fases do concurso, por intermédio de *João Bosco Antunes*. Em todos os casos, o numerário havia sido entregue a *Rosa de Fátima Lima Mesquita*. Parte das combinações foram registradas nas interceptações telefônicas, nos áudios que indicou: 2313856, 2314276, 2317398, 2318038, 2318411, 2374783, 2386628, 2388297, 2388361, 2394370, 2402211, 2409156, 2410060, 2412473 e 2428127, em conversação com *João Bosco Antunes*. Áudios de nºs 2394370, 2409797 e 2412473 em conversa com *Leonardo*; e áudio nº 2394370, em conversa com *Nelson*.

Assim, na primeira fase (prova objetiva), a fraude foi empregada com a supressão, por *Maria do Rosário*, dos cartões de respostas originais dos réus *João Bosco Antunes*, *Leonardo* e *Nelson Antônio*, os quais teriam sido substituídos por outros cartões falsos, que estariam marcados com as alternativas corretas. *Maria do Rosário* teria substituído os cartões após a aplicação da prova e antes da correção com leitor eletrônico, o que viabilizou a aprovação fraudulenta dos réus na primeira fase, com 52 (cinquenta e dois) pontos de acertos.

Já na segunda fase (prova subjetiva), a fraude consistiu em suprimir as provas prático-profissionais originais, as quais teriam sido trocadas por outras provas contrafeitas pelos próprios acusados *João Bosco Antunes*, *Leonardo de Sousa* e *Nelson Antônio*, nos dias 17.12.2006 e 18.12.2006, ou seja, nos dias seguintes à aplicação das provas.

Detalhou como as fraudes teriam ocorrido, narrando que a ex-Secretária da Comissão de Estágio e Exame da OAB/GO, *Maria do Rosário Silva*, recebia dos fiscais de salas os malotes contendo as provas que haviam sido aplicadas. Ela então teria separado as folhas de respostas originais de *João Bosco Antunes*, *Leonardo de Sousa* e *Nelson Antônio*, **suprimindo-as**. *Maria do Rosário* teria, então, entregue outras folhas de respostas em branco para a comparsa *Eunice* que, por sua vez, repassou para *Rosa de Fátima Lima Mesquita*, que fez com que chegassem aos acusados, por intermédio de *João Bosco Antunes*. Referidos acusados redigiram outras provas, preenchendo as novas folhas com respostas certas, o que lhes teria permitido atingir a pontuação mínima exigida para a aprovação no certame.

Nesse agir, os réus teriam falsificado suas provas práticas


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



(documentos públicos) e feito uso de tais documentos contrafeitos, entregando-as para *Rosa de Fátima*, que as repassara para *Eunice*, que as entregou para *Maria do Rosário*. Esta, com infringência do dever funcional, **substituiu** indevidamente as folhas de respostas originais, remetendo as provas falsas para o examinador, como se fossem legítimas, o que teria assegurado a aprovação fraudulenta de *João Bosco Antunes* e de *Leonardo de Sousa*.

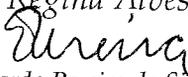
O réu *Nelson Antônio*, mesmo com a facilitação proporcionada pela fraude, não teria obtido a nota mínima para a aprovação, tendo alcançado apenas a nota 1,0 (um). Em razão disso, a ex-Secretária da CEEO, *Maria do Rosário*, teria então **inserido dado falso no sistema informatizado da OAB/GO**, qual seja, o nome do acusado *Nelson Antônio*, com a nota 6,0 (seis), na lista preliminar de aprovados na segunda fase do Exame da OAB, edição de dezembro/2006.

Os acusados *Cleuza Regina Alves*, *Ulrico Costa Júnior*, *Sidnei Aparecido Peixoto*, *Adão Crisóstomo de Moraes* (os últimos três teriam agido em conjunto), *Johnilton de Almeida e Silva* e *Marcelo José Borges* (esses dois teriam agido em conjunto), estavam inscritos no Exame da OAB/GO, edição de dezembro/2006, quando teriam **adquirido, em proveito próprio/alheio, as provas que sabiam ser produto do crime de violação do sigilo funcional qualificado da ex-Secretária da CEEO da OAB/GO, Maria do Rosário Silva**, buscando com isso assegurar suas aprovações ilícitas na segunda fase do exame.

Cleuza Regina teria adquirido uma cópia da prova prático-profissional de Direito Penal e Direito Processual Penal, que recebera de *João Bosco Antunes* no dia 15.12.2006 (ou seja, um dia antes da aplicação oficial, que ocorreu no dia 16.12.2006), mediante o pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Rosa de Fátima teria ligado para *João Bosco Antunes*, com quem já ajustara a aprovação nas duas etapas do exame, edição de dezembro/2006, oferecendo a entrega da prova subjetiva de *Direito Comercial* (que foi aplicada no dia seguinte), pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Na mesma data, ou seja, 15.12.2006, *João Bosco Antunes* teria ligado para *Rosa de Fátima*, perguntando se teria a prova prática de *Direito Penal e Processual Penal*, para fornecê-la à candidata *Cleuza Regina Alves*, com


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



quem já havia combinado. *João Bosco Antunes* teria proposto à *Rosa de Fátima*, que solicitassem de *Cleuza Regina* o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela entrega antecipada das questões da prova. Metade desse dinheiro seria direcionado para *João Bosco Antunes* como contraprestação pela indicação de *Cleuza Regina*.

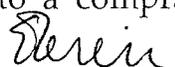
Em seguida, *João Bosco Antunes* teria repassado o telefone para *Cleuza Regina*, que combinara com *Rosa de Fátima* acerca do pagamento do montante solicitado. Parte desse pagamento teria sido efetuado em dólares, posteriormente trocados para a moeda nacional.

Segundo a denúncia, o acusado *João Bosco Antunes* teria se incumbido de repassar para *Rosa de Fátima* a parte do dinheiro entregue por *Cleuza Regina*. Também teria sido *João Bosco Antunes* quem teria ido até à residência de *Rosa de Fátima* para buscar a prova subjetiva (que havia sido copiada da prova que fora entregue a *Denise Elena Pontes*, que a repassara para seu filho *Rafael Pontes*).

Assim, no dia anterior à data da realização da prova prática, 15.12.2006, *Rosa de Fátima* ligou para *Denise Elena*, perguntando se poderia copiar a prova prática de *Direito Comercial* na *Associação Goiana dos Municípios – AGM*, local de trabalho de *Denise*. Com a resposta favorável ao pedido de *Rosa de Fátima*, *Denise Elena* questionou à *Rosa de Fátima* se ela teria a prova de *Direito Penal e Processual Penal*, para fornecer ao seu filho *Rafael Pontes*. *Rosa de Fátima* confirmou a solicitação de *Denise Elena* e diligenciou para entregar-lhe as questões da prova prático-profissional. Em troca, teria recebido, posteriormente, requisição de abastecimento de combustível da AGM, para uso particular, e cesta de alimentos.

Dessa forma, *Rafael Pontes* também teria recebido de sua genitora, *Denise Elena*, no dia anterior à data da prova, ou seja, 15.12.2006, a cópia da prova prática de *Direito Penal e Processo Penal*, que fora fornecida pela intermediária *Rosa de Fátima Lima Mesquita*.

Os corrêus *Ulrico Costa Júnior*, *Sidnei Aparecido Peixoto* e *Adão Crisóstomo de Moraes* também teriam recebido de *João Bosco Antunes* a prova discursiva de *Direito Penal e Processo Penal*, no dia 15.12.2006. Assim, após negociar o acesso às provas para a acusada *Cleuza Regina*, *João Bosco Antunes* também teria vendido as provas, por uma “pechincha”, para seus colegas *Ulrico*, *Sidnei* e *Adão*, que teriam negociado em conjunto a compra ilícita


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



(áudios nº 2403406 e 2405114).

Johnilton e Marcelo José, por sua vez, teriam adquirido a cópia da prova prático-profissional de *D. Comercial*, pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo que a receberam de *João Bosco Antunes Teixeira*, um dia antes da data oficial para a segunda fase do exame. *Rosa de Fátima* é quem teria repassado a prova para *João Bosco Antunes*, que a entregou aos candidatos. O valor pago teria sido repartido entre *João Bosco Antunes* e *Rosa de Fátima*.

As provas foram obtidas com violação do dever funcional de sigilo, de forma qualificada, por parte da ex-Secretária da CEEO, *Maria do Rosário Silva*, que as entregou para *Eunice da Silva Mello*, que as repassou para *Maria de Fátima*, que, por sua vez, entregou para *João Bosco Antunes* e *Denise Elena*.

Todos os réus tinham pleno conhecimento da origem ilícita das provas prático-profissionais, pois foram recebidas antes da data marcada para a aplicação oficial do exame.

Essa fraude teria possibilitado a aprovação dos réus, que tiveram os nomes incluídos na lista de aprovados com as seguintes notas: *Cleuza Regina Alves*: 8,0 (oito); *Rafael Pontes de Campos*: 8,0 (oito); *Ulrico Costa Júnior*: 8,0 (oito); *Adão Crisóstomo de Moraes*: 6,0 (seis); e *Marcelo José Borges*: 6,0 (seis). Já os acusados *Sidnei Aparecido* e *Johnilton de Almeida*, mesmo obtendo o acesso antecipado à prova, alcançaram apenas as notas 3,0 (três) e 2,0 (dois), respectivamente, não conseguindo a aprovação.

Interceptações telefônicas indicadas pela acusação: *Cleuza Regina Alves*: áudios nºs 2405062, 2405208, 2405450, 2405589, 2405606, 2405622, 2405637, 2405639, 2405680, 2406658, 2407260, 2407267, 2410060, 2410429 e 2412473; *Rafael Pontes de Campos*: áudios nºs 2405208, 2405450, 2405606, 2405617, 2405622, 2405637, 2405639, 2406658 e 2416226; *Ulrico Costa Júnior*, *Sidnei Aparecido Peixoto* e *Adão Crisóstomo de Moraes*: áudios nºs 2405114, 2405589, 2405680, 2410060 e 2412473; *Johnilton de Almeida e Silva* e *Marcelo José Borges*: áudios nºs 2405062, 2405199, 2405617, 2405790, 2405806, 2406742, 2406819 e 2412473.

A denúncia, amparada por inquérito policial e com rol de testemunhas, foi recebida em 1º.02.2012 (fls. 320/322).


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Sidnei Aparecido apresentou procuração e documentos às fls. 323/327.

Às fls. 349/350, foi determinada a expedição de carta rogatória para a citação da acusada *Cleuza Regina Alves*, porquanto o endereço indicado na denúncia está localizado na *Espanha*.

Citados (*Johnilton*: fl. 353 e v.; *Marcelo*: fl. 355; *Denise Elena*: fl. 357; *Sidnei*: fl. 358v.; *Ulrico*: fl. 399v.; *Adão*: fl. 401; *Rafael*: fl. 406; *Nelson*: fl. 518), foram apresentadas respostas à acusação, rol de testemunhas e documentos (*Johnilton*: fls. 407/423; *Sidnei*: fls. 427/432; *Adão*: fls. 433/434; *Denise Elena*: fls. 436/451; *Rafael*: fls. 458/480; *Ulrico*: fls. 482/496; *Marcelo*: fls. 504/515; *Nelson*: fls. 521/523; *Leonardo*: fls. 528/529)

À fl. 535, foi ponderado que o acusado *João Bosco Antunes* estaria se ocultando para não ser citado, razão pela qual foi determinada sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP. Foi certificada a citação de *João Bosco Antunes*, por hora certa, à fl. 543, sendo que apresentou resposta à acusação às fls. 546/547. Foi juntada cópia de procuração à fl. 548.

Determinada a citação pessoal de *Leonardo de Sousa Faustino Oliveira* à fl. 552. O referido acusado foi finalmente citado por hora certa (fl. 628).

A acusada *Cleuza Regina* foi citada (fl. 660) e apresentou resposta à acusação (fls. 662/663).

Em decisão proferida às fls. 676/682, foram analisadas as respostas dos acusados e afastada a hipótese de absolvição sumária. Outrossim, foi reafirmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos denunciados. Foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência para instrução e julgamento. Para garantir o acesso a todos os áudios interceptados, que fosse solicitado ao *Núcleo de Tecnologia desta Seção* para possibilitar o acesso remoto, conforme já determinado, na fl. 322, do IP nº 2007.35.00.012931-8. Quanto ao acusado *João Bosco Antunes*, foi considerado que ele foi citado por hora certa, constituiu procurador nos autos, apresentou resposta e arrolou testemunhas, razão pela qual foi revogado o ato de fl. 670, no qual havia sido decretada a revelia e nomeada defensora dativa. Foi postergada a apreciação dos pedidos para realização de contraprova pericial.


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação *Núbia Shelli Lima de Sousa*. Determinada a intimação dos acusados *João Bosco Antunes Teixeira* e *Leonardo de Sousa Faustino*, por hora certa, para ciência da audiência designada.

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas *Yashaku Kimugawa Júnior*, *Vanderson Peres de Ramos* e *Eunice da Silva Mello* (esta última como informante), arroladas pela acusação; *Maria Umbelina Zorzetti*, *Simone da Cunha Vilela*, *Rodolfo Macedo Montenegro* e *Andréia Diniz Dias*, arroladas pela defesa de *Rafael Pontes*; *Luís Gustavo Nicoli*, *Murillo Campos Caetano*, *Walter Antônio de Moura Júnior* (este último como informante) e *Murilo Lopes de Mendonça*, arroladas pela defesa de *Marcelo*; *Mário Simonsen Alves Faquim*, *Rogério Arantes Rodrigues* e *Marley Alves Rezende*, arroladas pela defesa de *Denise*; *Fernando Cândido de Almeida* e *Javan Carlos de Araújo Costa*, informantes arroladas pela defesa de *Johnilton*; e *Janice Lilia Naue*, arrolada pela defesa de *Ulrico* (mídia - fl. 867).

O MPF/MA sugeriu a este Juízo a análise de litigância de má-fé pela defesa de *Leonardo de Sousa Faustino*, porquanto a testemunha por ele arrolada não teria qualquer conhecimento dos fatos narrados na denúncia e disse não conhecer os réus, conforme documentos de fls. 908/909 e mídia à fl. 911.

Por ocasião da audiência, foi oportunizado à defesa de *Marcelo José Borges* especificar e justificar a necessidade de realização de perícia, com indicação dos respectivos áudios da interceptação (fl. 847). O que foi atendido pela defesa às fls. 896/899.

O MPF se manifestou pelo indeferimento da prova pericial e, caso contrário, que fosse oficiado à operadora de telefonia para informar o prazo de duração da chamada (fls. 915/917).

Prosseguindo na instrução, foi inquirida a testemunha *Rosana Maria Perillo Ferreira*, arrolada pela defesa de *Marcelo*. Os acusados *Denise Elena*, *Rafael Pontes*, *Adão*, *Johnilton* e *Marcelo foram interrogados* (mídia – fl. 927). Os réus *Nelson Antônio*, *Ulrico Costa* e *Sidnei Aparecido invocaram o direito ao silêncio* (fl. 919). *Leonardo de Sousa Faustino Oliveira* também invocou o direito ao silêncio (fl. 957). Do mesmo modo, *Cleusa Regina Alves* também utilizou do seu direito de ficar em silêncio (fl. 966).

Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



O MPF pugnou pelo indeferimento da redesignação de audiência para interrogatório do acusado *João Bosco Antunes* e nada requereu na fase para outras diligências (fl. 980).

A defesa de *João Bosco*, *Leonardo Faustino* e *Cleuza Regina* requereu, na fase para outras diligências: 1) realização de perícia nas gravações das interceptações; 2) expedição de ofício ao BACENJUD para informar as movimentações financeiras dos requerentes à época do suposto evento criminoso (fl. 983).

A defesa dos acusados *Nelson*, *Denise Elena*, *Rafael Pontes*, *Ulrico*, *Sidnei* e *Johnilton* nada requereu (fls. 985, 988, 992, 995 e 1021).

A defesa de *Marcelo Borges* reiterou o pedido para realização de perícia nas gravações das interceptações telefônicas. Ressaltou a petição de fls. 896/899, na qual minudenciou a necessidade da prova técnica. Outrossim, requereu o interrogatório do corréu *João Bosco Antunes Teixeira* (fls. 989/990).

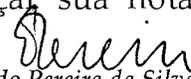
A defesa de *Adão Crisóstomo* requereu a juntada de cópia de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal desta Seção Judiciária, referente a autos de *Ação Civil Pública* (fls. 1004/1019).

Pela decisão de fls. 1022/1028, foi indeferida a redesignação de audiência para interrogatório do réu *João Bosco Antunes*. Também foi indeferida a realização de perícia.

Às fls. 1181/1182, o MPF juntou mídia com cópia integral dos autos principais de nº 5608-67.2012.4.01.3500.

O Ministério Público Federal, em alegações finais escritas, requereu a condenação dos acusados, por considerar comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 1189/1325).

A defesa de **Nelson Antônio** apresentou suas alegações finais às fls. 1330/1345. Arguiu: 1) inépcia da denúncia; 2) nulidade absoluta, pois os crimes dos arts. 304 e 297 deixam vestígios, sendo imprescindível a prova pericial que não foi realizada; 3) **já houve decisão no Juízo da 7ª Vara Federal – autos n. 6602-95.2012.4.01.3500, julgando improcedente a ACP** por considerar não provada a substituição posterior de cartões e provas; 4) que pode ter havido erro material no momento de lançar sua nota no


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



sistema informatizado, sem prova da atuação dolosa ou culposa do réu; 5) o áudio de nº 2394370 não provaria a participação do acusado na suposta fraude; 6) que não haveria prova de ter pago R\$7.000,00 para João Bosco; 7) se tivesse participado da fraude não teria obtido a nota 1,0; 8) que o réu agiu de boa fé, pois devolveu sua carteira à OAB, tão logo teve ciência de que sua aprovação decorreria de erro material. Por fim, requereu a absolvição e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

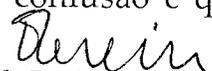
A defesa de **Johnilton** apresentou seus argumentos finais às fls. 1351/1359. Aduziu que: 1) não haveria comprovação de que tenha recebido e pago por sua aprovação; 2) o telefone do acusado (3259-1059) não foi interceptado e não houve gravação com a voz do acusado; 3) em dezembro/2006, o acusado foi reprovado com a nota 2,0, o que demonstraria que não teve acesso prévio à prova; 4) o fato imputado ao réu só veio a ser considerado crime com a Lei n. 12.550/2011 (art. 311-A, CP), que não poderia retroagir para prejudicá-lo. Requereu a absolvição. Apresentou, ainda, cópia de decisão favorável da OAB/GO às fls. 1360/1367.

A defesa de **Leonardo de Sousa** apresentou suas alegações finais às fls. 1369/1380. Arguiu que: 1) Maria do Rosário negou conhecer o réu (fls. 82/85); Rosa de Fátima também não citou o nome do réu (fls. 108/115); 2) a denúncia seria inepta, por conter acusação genérica; 3) nulidade absoluta, por ausência de exame pericial; 4) foi **proferida sentença em favor do réu no Juízo da 7ª Vara Federal (autos nº 6602-95.2012)**. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV, CPP.

Cleuza Regina apresentou suas alegações finais às fls. 1382/1386. Arguiu que: 1) não foram colhidos áudios que pudessem comprovar a participação da ré. Os áudios existentes são de conversação de terceiros, pelo que a acusada não poderia ser responsabilizada. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV, CPP.

João Bosco Antunes, por sua vez, apresentou suas últimas razões às fls. 1387/1393. Arguiu que os fatos imputados não foram comprovados nos autos. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV, CPP.

A defesa de **Denise Elena e Rafael Pontes** apresentou suas alegações finais às fls. 1395/1415. Ratificou suas defesas preliminares e arguiu: 1) incompetência absoluta do Juízo; 2) que houve confusão e que


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

confundiram a voz da denunciada com a voz de outra pessoa; 3) ausência de prova da autoria e materialidade das condutas; 4) o áudio de nº 2416226 seria prova de que não houve participação de Denise no crime imputado ao filho. A informação indicaria que Rafael não recebera a cópia da prova prático-profissional de forma antecipada; 5) as informações de fls. 02 e segs. do Apenso II seriam no sentido de que não houve fraude na aprovação de Rafael; 6) **a ACP foi julgada improcedente no Juízo Cível e o processo administrativo na OAB/GO também foi julgado improcedente.** Requereu a absolvição. Juntou documentos às fls. 1416/1440.

Marcelo José Borges também apresentou suas razões finais às fls. 1441/1484. Alegou, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por indeferimento de perícia e transcrição completa das gravações. No mérito, arguiu: 1) inexistência de provas suficientes para a condenação; 2) inexistência da qualificadora do § 6º do art. 180, CP, pois a OAB não estaria vinculada à Administração. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, CPP.

Sidnei Aparecido, por seu procurador, apresentou suas alegações finais às fls. 1485/1506. Arguiu: 1) incompetência da Justiça Federal, por ausência de interesse da União; 2) nulidade das provas produzidas, por inobservância à Lei n. 9.296/96; 3) duplicidade de acusação, pois denunciado também nos autos de n. 1057-44.2012.4.01.3500. Requereu a absolvição e juntou documentos às fls. 1508/1595.

Adão Crisóstomo, do mesmo modo, apresentou suas alegações derradeiras às fls. 1597/1611. Aduziu que: 1) houve manipulação das interceptações telefônicas; 2) o áudio de nº 2403406 não indicaria o nome do acusado e o nº do telefone pertenceria a ULRICO, que seria totalmente desconhecido pelo réu; 3) não haveria provas da participação do réu para as fraudes. Requereu: a) a declaração de nulidade do feito, por ausência de autorização judicial; e b) a absolvição nos termos do art. 386, incisos IV ou VII, do CPP.

A defesa do acusado **Ulrico Costa Júnior** apresentou suas razões finais às fls. 1616/1631. Alegou: 1) inépcia da denúncia, por inobservância do devido processo legal; 2) nulidade por violação ao art. 514 do CPP. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VI, CPP, ou a imposição de penas restritivas de direitos.


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

O feito foi convertido em diligência, para que a SECVA certificasse a digitalização ordenada na decisão de fls. 320/322, o que foi atendido à fl. 1634.

Com vista dos autos, o MPF se manifestou acerca dos documentos apresentados pelos réus, esclareceu que as imputações do acusado Sidnei são distintas, apresentou, também, outros documentos e ratificou suas alegações finais (fls. 1635/1638 e 1639/1713).

A defesa de Johnilton ratificou as alegações apresentadas (fl. 1725).

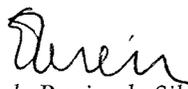
João Bosco Antunes apresentou alegações finais às fls. 1726/1741. Alegou: 1) preliminar de incompetência da Justiça Federal; 2) que as interceptações telefônicas seriam nulas por ausência de decisão autorizativa; 3) que as transcrições das interceptações foram parciais e objeto de interpretação pelos agentes policiais; 4) inépcia da denúncia, pois não teria individualizado as condutas dos réus; 5) que houve nulidade absoluta, pois os crimes imputados deixariam vestígios e não fora realizado exame pericial; 6) Maria do Rosário negou conhecer o réu (fls. 82/85); 7) que não há provas de ter o réu praticado o crime imputado, devendo ser absolvido pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; 8) a decisão do Juiz Federal da 7ª Vara julgou improcedentes os pedidos em relação ao acusado; 9) a norma prevista no art. 311-A, CP não poderá ser aplicada, pois os fatos teriam ocorrido em dezembro de 2006. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, IV, VI e VII, CPP.

Leonardo de Sousa Faustino Oliveira também apresentou alegações finais às fls. 1742/1756. Aduziu que: 1) Maria do Rosário afirmou não conhecer o réu; 2) houve cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da realização de perícia e incompleta transcrição das gravações; 3) a Ação Civil Pública ajuizada em face dos acusados foi julgada improcedente. Requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP.

É o relatório. Decido.

1. Das preliminares

1.1 - Competência da Justiça Federal


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Conforme salientado pela defesa, o excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, destacou a natureza jurídica sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil como de serviço público independente. Ressaltou que cabe a ela a administração e fiscalização de "função constitucionalmente privilegiada", sem qualquer subordinação às pessoas jurídicas de direito público. Confira:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).” Grifos acrescentados

Essa análise do e. STF, contudo, limitou-se à verificação da subordinação ou não dos serviços da OAB a outros órgãos públicos, o que, **por óbvio não alterou a relevância pública dos serviços por ela prestados, ou a questão da competência jurisdicional para apreciar supostos crimes cometidos no contexto das seleções determinadas pela Lei n. 8.906/94.**

Por outro lado, **os fatos imputados nesta ação penal estão diretamente relacionados à fiscalização da regularidade das emissões de carteiras de advogado, função que foi outorgada pela União à OAB.**

Nesse sentido é a recente jurisprudência da 2ª Seção do c. STJ, que, após o julgamento da ADI nº 3.026, firmou a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a OAB seja parte. *Verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.

1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.

2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no CC 119.091/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)” Grifos acrescentados

Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Destaco, ainda, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que julgou competente a Justiça Federal para apreciar e julgar processos penais em que se imputavam condutas de falsificação de carteiras de advogado. *Verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTEIRA DA OAB. FALSIFICAÇÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar eventual delito de falsificação de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito conhecido, competente a Justiça Federal (Juízo Suscitante).”

(CC 33.198/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 175) Grifos acrescidos

“PROCESSUAL PENAL - CARTEIRA DA OAB - FALSIFICAÇÃO - CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Consoante reiteradamente decidido por esta Corte, a competência para o processo e julgamento de crime de falsificação em carteira da OAB é da Justiça Federal (v.g CC 33.198, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 25/03/2002).

- Ordem concedida para anular o processo ab initio.

(HC 25.786/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 517)” Grifos acrescentados

Ademais, deve-se frisar que a advocacia é atividade indispensável à administração da Justiça (art. 2º da Lei n. 8.906/94). Esta mesma lei estabeleceu que, *“no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”* (§1º do art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB). Prossegue, ainda, o §2º, do mesmo artigo: *“No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.”*

A prévia seleção exigida para possibilitar a inscrição como advogado, estabelecida na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no seu art. 8º, inciso IV, é norma que tutela interesse público, por intermédio da referida entidade *“de natureza jurídica sui generis”*, e, por


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

evidente, sua inobservância constitui afronta aos serviços de interesse direto da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Portanto, evidenciado que os fatos imputados atingiram **serviços relevantes de interesse da União**, no que se refere à avaliação dos bachareis em Direito e sua respectiva inscrição para o exercício da advocacia, função esta indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da CRFB/88, não restam dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal.

1.2 – Da alegação de inépcia da denúncia

Não prospera a argumentação da defesa no sentido de que a denúncia seria inepta, por não expor claramente o fato criminoso, com todas as circunstâncias, individualizando a conduta atribuída a cada réu.

Os fatos narrados na inicial acusatória mostraram-se suficientes à identificação da conduta imputada, propiciando aos réus a apresentação de teses defensivas durante todo o decorrer do processo.

Insta salientar que a peça acusatória deve ser concisa, consoante o pertinente ensinamento de Espínola Filho, citado por Guilherme de Souza Nucci. *Verbis*:

“[...]a peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito, com a referência apenas a fatos acessórios, que possam influir nessa caracterização. E não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação.”¹

Portanto, ficou demonstrado que a denúncia não é inepta, pois contém a exposição detalhada do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, tudo conforme exige o artigo 41 do CPP.

1.3 - Das interceptações telefônicas

¹ Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 156.

Quanto à alegação das defesas de que as interceptações telefônicas são ilegais, tem-se que foram autorizadas pela autoridade judiciária competente (medida cautelar n. 2006.35.00.021017-2), com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996.

Noutra senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações², de modo que a aparente limitação imposta pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96 não constitui óbice à viabilidade de suas múltiplas renovações.

Não há que se falar, ainda, em nulidade por ausência de transcrição integral dos áudios. Na hipótese destes autos, foram realizadas transcrições parciais, com indicação apenas do que seria relevante para a elucidação dos crimes, evitando-se, com isso, transcrever conversações de intimidade dos interlocutores e também para evitar que se empreenda trabalho desnecessário.

De todo modo, os áudios, em sua integralidade, sempre estiveram disponíveis à consulta das partes. Acerca da desnecessidade de transcrição integral, trago à colação recente julgado do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. *Verbis*:

“EMENTA: DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGACÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código

² Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006.

Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)” Grifos acrescentados

1.4 - Da alegada inobservância do art. 514 do CPP

Também não prospera a alegação de nulidade e cerceamento de defesa pela suposta inobservância do rito do art. 514, CPP.

Eventual inobservância da defesa preliminar, preconizada no art. 514 do CPP, configuraria apenas nulidade relativa. Em matéria de nulidades, deve prevalecer o disposto no art. 563 do CPP, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade se inexistir prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa.

Portanto, à míngua da demonstração de que tenha havido prejuízo concreto pela falta de defesa prévia, não há que se falar em nulidade. As alegações são genéricas e não demonstram nenhum prejuízo efetivo sofrido pela defesa, que teve oportunidade de argumentar tanto na resposta à acusação, como nas alegações finais (HC 127.904-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/5/2011).

1.5 – Da alegada prejudicialidade do julgamento na esfera cível

Também não prospera a alegação das defesas de que a matéria posta a julgamento nesta ação penal restou prejudicada pela decisão de mérito proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal, que julgou improcedente a Ação Civil Pública de n. 6602-95.2012.4.01.3500, por considerar não provada a substituição posterior de cartões e provas.

Como é cediço as esferas cível, penal e administrativa são independentes. Cumpre a este Juízo criminal a análise dos elementos de provas colhidos para aferir a materialidade e autoria imputadas.

Afastadas as preliminares, passo à análise das provas.

2. Do mérito



Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Primeiramente, observo que as condutas narradas na denúncia, apesar de capituladas pelo MPF como sendo de concurso material dos crimes de supressão de documento público (art. 305, CP), de falsificação e uso de documento público falso (arts. 304 c/c 297, CP), de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP) e de violação de sigilo funcional (art. 325, *caput* e §2º, c/c 29 e 327, §2º, CP), encontram-se subsumidas na previsão do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Isso porque, a supressão das provas objetiva e escrita dos réus e suas substituições por outras em data posterior; o fornecimento das questões das provas práticas; ou, ainda, a inserção do nome de candidatos em sistema de informática, na lista de aprovados, conforme cada caso, apresentaram-se como meios utilizados pela Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Maria do Rosário, com o auxílio de Rosa de Fátima e Eunice Mello, para a prática da fraude em detrimento do ato de ofício, ou seja, **com infração do dever funcional**.

A indicação do nome de colegas para participarem da fraude, também se enquadra na previsão legal da corrupção ativa, **visto que os candidatos aliciados recebiam descontos em sua aprovação, caso indicassem outros candidatos interessados em pagar para serem aprovados**.

Portanto, pesa contra os réus **João Bosco, Leonardo e Nelson** a denúncia da prática dos crimes de corrupção ativa. *Verbis*:

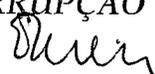
"Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

Por se tratar de crime formal, não se exige o efetivo pagamento da vantagem para sua consumação. Neste sentido é o seguinte acórdão do e. TRF 1ª Região, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA.


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES FORMAIS. DISPENSA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. ESPECIFICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DA VANTAGEM RECEBIDA E/OU OFERECIDA. ELEMENTO DO TIPO. NATUREZA DA VANTAGEM. CRIME DE MERA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tráfico de influência, a corrupção ativa e a corrupção passiva inserem-se na categoria de crime formal, no qual a lei antecipa a consumação, antes mesmo da ocorrência do resultado naturalístico, descrevendo um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial, diferentemente do crime material ou de resultado, no qual a consumação não se dá sem a produção de um dano efetivo. 2. Omissis 3. As três figuras criminais contêm como elementos do tipo o fato de "solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem" (art. 332 - CP); de "solicitar ou receber (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem" (art. 317 - CP); e de "oferecer ou prometer vantagem indevida (art. 333 - CP). 4. Omissis 5. Omissis 6. Omissis 7. Desprovemento do recurso em sentido estrito.

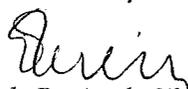
(RSE 0022467-41.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.12 de 10/02/2014)"

Os demais acusados **Denise Elena, Cleuza Regina, Rafael, Ulrico, Sidnei, Adão, Johnilton e Marcelo**, juntamente também com **João Bosco**, respondem pela prática dos crimes de receptação, previstos no art. 180, § 6º, do Código Penal, *verbis*:

"Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa[...]

§6º. Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro."


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Segundo a denúncia, João Bosco, previamente combinado com Rosa de Fátima, ofereceu a prova discursiva de Direito Penal e Direito Processual Penal para a candidata **Cleuza Regina**, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que teria concordado e pago pela prova.

Denise Elena, por sua vez, teria obtido uma cópia dessa prova para seu filho **Rafael**, pois teria amizade e troca de favores com Rosa de Fátima.

Já **Ulrico, Sidnei, Adão, Johnilton e Marcelo** teriam obtido a prova prática diretamente de João Bosco.

Conforme entendeu o *Parquet*, as cópias das provas práticas seriam “coisas” que os réus sabiam ser produtos de crimes de violação de sigilo funcional qualificados praticados pela então secretária da CEEO MARIA DO ROSÁRIO SILVA.

No entanto, verifico que a “coisa” de que trata o artigo 180, *caput* e parágrafos, do CP, deve ter valor patrimonial intrínseco, tais como cheques, promissórias etc. Não é a situação ora analisada.

Em matéria penal, não se pode fazer interpretação extensiva, a ponto de incluir em tal conceito as questões ou a cópia de uma prova, ainda que fosse objeto de comércio ilícito.

Não se ignora a reprovação que tais condutas mereceriam, por indicar modalidade de fraude para burlar sistema de seleção em certames de interesse público. De todo modo, essa prática somente passou a ser considerada crime com a alteração promovida pela Lei n. 12.550, de 15.12.2011, que incluiu o art. 311-A no Código Penal.

Além disso, da narrativa dos fatos imputados, não se pode concluir que referidos acusados tivessem oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida para Maria do Rosário, por interpostas pessoas, o que provocaria a desclassificação dos crimes para a corrupção ativa.

Não se olvida que, até mesmo favores podem ser moeda de troca em tais negociações. Entretanto, não foi essa a conduta narrada na denúncia. Rosa de Fátima teria recebido favores de Denise Elena, ao que tudo indica, pela relação de amizade. Entretanto, não foi mencionada qualquer promessa de vantagem para que a Secretária da CEEO da


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

OAB/GO, Maria do Rosário, violasse seu dever de sigilo.

Note-se que, em todas as imputações que pesam sobre os réus Cleuza Regina, Denise, Rafael, Ulrico, Sidnei, Adão, Johnilton e Marcelo as provas já estariam em poder de Rosa de Fátima. Logo, não se poderia concluir que tivessem oferecido vantagem indevida ao grupo de Maria do Rosário para que violasse seu dever funcional e lhes entregassem as provas de forma antecipada.

Portanto, considero atípicas as condutas imputadas aos réus Cleuza Regina, Denise, Rafael, Ulrico, Sidnei, Adão, Johnilton e Marcelo, sendo impositiva a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP.

A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas somente em relação aos acusados **João Bosco Antunes, Leonardo e Nelson**.

Com efeito, a testemunha Vanderson Peres de Ramos, compromissado na forma da Lei, asseverou em Juízo que sabe dizer, a partir dos trabalhos de análise e reanálise dos áudios, que havia um grupo principal, formado pela funcionária da OAB, que era a Dona Maria do Rosário, Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, juntamente com Eunice, que era a pessoa que conversava com Maria do Rosário; Maria do Rosário não conversava com candidatos, somente com intermediários; que Rosa de Fátima não conhecia e não conversava com Maria do Rosário, mas somente com a Eunice; que Rosa de Fátima era a principal negociadora e agenciadora de candidatos; que Rosa sempre pedia para os candidatos envolvidos a indicarem mais outros candidatos; que Maria do Rosário gozava da confiança dos dirigentes da OAB/GO e era quem operacionalizava todo o esquema fraudulento; várias foram as formas de fraude nos exames de dezembro/2006 e no primeiro semestre de 2007; que, no exame de dezembro/2006, os candidatos eram orientados a fazer a prova normalmente, mas depois o cartão seria substituído por outro com as respostas suficientes para que o candidato passasse, o que era realizado pela Maria do Rosário, dentro da OAB/GO; que outra forma utilizada de fraude era que os candidatos faziam as provas da segunda fase normalmente e, depois, as provas eram retiradas de dentro dos malotes da OAB/GO pela Maria do Rosário, que as entregava para Eunice, que as repassava para Rosa de Fátima entregar aos candidatos para passarem a limpo; que Maria do Rosário recebia depois as provas refeitas e as colocava no lugar das



Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

originais; que o dinheiro também seguia o mesmo caminho de Rosa para Eunice e desta para Maria do Rosário; que todas as três tiveram os telefones interceptados; que **João Bosco Antunes** já estava em conversação com a Rosa de Fátima, quando se iniciaram os monitoramentos; que Rosa de Fátima cobrava dele a entrega dos nomes dos candidatos e o pagamento até uma data limite; que Rosa disse para João Bosco "eu passei seus dois amigos por R\$7.000,00"; que esses amigos eram Leonardo de Sousa Faustino, que também chegou a falar com a Rosa, e Nelson Antônio de Araújo; que João Bosco disse em uma conversa que estava com os R\$9.000,00, que faltava um, mas que já estava com essa parte e pediu pra Rosa ir buscar; que depois teve contatos dela dizendo que estava indo, que estava na porta pra buscar esse dinheiro; que, depois da primeira fase, Rosa de Fátima ligou para João Bosco, perguntando qual era a matéria do **Nelson Antônio de Araújo**, se era Tributário, mas ele disse que não, que era Trabalhista; que, no dia da devolução da prova da segunda fase, Leonardo ligou para Rosa de Fátima, dizendo que ia levar os papeis pra ela, ao que ela respondeu que podia levar na casa dela; que o João Bosco Antunes atuou também como intermediário, tanto nessa intermediação entre Rosa e Leonardo e Nelson, como também na venda das provas de Direito Comercial, de Direito do Trabalho e de Direito Penal; que perto da realização da prova, a Rosa de Fátima estava negociando também com o Sidnei a venda da prova de D. Penal; que Rosa estava pedindo R\$10.000,00 e o Sidnei estava dizendo que só tinha R\$2.500,00; a negociação foi evoluindo, pois a Rosa chegou a falar com a Eunice e pegou as questões da prova. Só que não fechou o negócio com o Sidnei; que Rosa também estava com a prova de D. Comercial para outro candidato; que Rosa ligou para João Bosco, perguntando se ele não teria candidatos que se interessassem na prova de Direito Comercial. Ela disse que era R\$3.000,00 cada prova e que ele ganharia R\$1.000,00 por prova que ele intermediasse a venda; que, depois disso, João Bosco ligou para Rosa de Fátima, perguntando se ela não teria de D. Penal; que ela já tinha, pois já havia pegado para negociar; que Rosa disse que era R\$3.000,00, mas João Bosco sugere que Rosa cobrasse R\$5.000,00 de Cleuza Regina; que Rosa de Fátima cobrou mesmo os R\$5.000,00 de Cleuza Regina e, segundo os diálogos, realmente foi o preço pago pela prova; Rosa negociou com a Cleuza Regina e o próprio João Bosco foi levar o dinheiro e buscar essa prova, que passou para Cleuza Regina; que, em todos esses casos Rosa de Fátima entregou a prova antes da data da efetiva realização, que se daria no dia 16.12.2006; que, depois disso, João



Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Bosco voltou a ligar para Rosa e disse que tinha outros candidatos para a prova de D. Comercial; Rosa entregou a prova de D. Comercial, sendo que João Bosco ligou, dizendo que o pessoal havia se juntado, eram quatro candidatos; que Rosa perguntou quem eram, sendo que João Bosco descreveu alguns e citou o nome de dois: Johnilton e Marcelo, que estariam fazendo a prova; que em razão disso, Rosa ligou para outra colega, de nome Carolina, para checar quem seriam esses candidatos; que essa colega falou o nome completo de Johnilton de Almeida e Silva e de Marcelo Borges, descrevendo suas fisionomias; que João Bosco negociou a própria aprovação e também de Leonardo e Nelson, além de ter intermediado a compra da prova para Cleuza Regina, Johnilton e Marcelo Borges (aqui neste ponto, como ressaltado acima, os áudios não conduzem a esta conclusão como certa para Johnilton e Marcelo Borges); que, logo após o dia da prova, 16.12.2006, nos dias 17 e 18.12, Rosa de Fátima ficava ligando para os candidatos pegarem suas provas para passarem a limpo e depois as recebia de volta; que, nesses dias, Leonardo ligou para Rosa de Fátima, dizendo que estava com os papeis para levar pra ela; que, no caso de Leonardo, a prova prática foi passada a limpo; que João Bosco falou com Rosa de Fátima sobre Cleuza Regina, para obter a prova de Direito Penal, sendo que João Bosco passou o telefone para Cleuza conversar com Rosa de Fátima; que Cleuza Regina disse que passaria U\$1.200,00 adiantado e passaria o restante depois; que Nelson Araújo, apesar de ter passado a prova a limpo, somente obteve a nota 1,0, mesmo assim, apareceu na lista de aprovados; que Maria do Rosário inseria o nome de candidatos na lista de aprovados no sistema de informática, mesmo quando não conseguiam a nota mínima necessária; que Denise Campos trabalhava na Agência Goiana de Municípios e era amiga de Rosa de Fátima, sendo que trocavam favores entre si; que Rosa de Fátima ligava pedindo requisições de combustível e vale para fazer compras de supermercado. Que essas verbas eram desviadas da AGM; que Rosa de Fátima também pediu para Denise tirar cópia das provas na máquina de copiar da AGM; que Denise perguntou para Rosa se ela não teria também de Direito Penal para o filho dela, Rafael; que Rosa disse que tinha e que levaria também para tirar cópia; que Denise aparentava viver um dilema moral, dizendo que não sabia se entregava ou não a prova para o filho; que no dia da prova, Denise fala para Rosa que havia mostrado a prova para Rafael; que Rosa teve um diálogo com Rafael, explicando que a peça deveria ser outra, mas que a que ele fez também estaria certa; que Sidnei, negociando com a Rosa, disse que já havia

Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



um grupo de candidatos interessados; que Sidnei disse que os quatro só dispunham de R\$2.500,00; que Sidnei disse que o colega de nome Adão ligaria para Rosa; que depois um candidato, com o telefone cadastrado em nome de Ulrico, ligou para Rosa; que Cleuza Regina reclamou que o grupo de Sidnei obteve a cópia da prova através de João Bosco, pelo valor de R\$700,00; que Cleuza narrou para Rosa de Fátima que Ulrico pagou os R\$700,00 para João Bosco na frente de Cleuza; que Cleuza estava muito chateada, pois Ulrico havia comprado a prova por R\$1.400,00, sendo que ela, Cleuza, havia pagado R\$5.000,00[...]; que, em um diálogo, Denise Pontes fala para Rosa de Fátima que vai passar requisição para abastecimento dentro de um livro, para não levantar suspeitas; que essa prática era costumeira, não apenas em razão da prova de Rafael[...]; que Rosa de Fátima ligou para Eunice e disse que não era para “deixar passar” os candidatos Sidnei, Rosimérian e Valdson, pois não teriam realizado o pagamento. Eunice fala para não conversarem sobre isso por telefone e que depois Rosa passaria a lista[...]; que, dos levantamentos de informações que foram feitos, verificou que os únicos candidatos que haviam estudado com Rosa na faculdade e que estavam fazendo prova de D. Comercial eram Johnilton e Marcelo[...] (mídia – fl. 867).

Yashaku Kimugawa Júnior, também compromissado, afirmou que foi apurado, durante as investigações, que havia um “grupo chave” que atuava para fraudar os Exames de Ordem na OAB/GO; que o grupo era formado por Maria do Rosário, que era a funcionária da OAB/GO, da Comissão do Exame de Ordem; que sua comparsa era Eunice, uma advogada que fazia o contato de Maria do Rosário com Rosa de Fátima, dentre outros; que houve outros aliciadores e diversos candidatos envolvidos nos esquemas; que havia cerca de uma centena de candidatos envolvidos e que foram identificados, além de outros cinquenta que não conseguiram apurar de quem se tratavam; que, com as informações obtidas junto às Operadoras de telefonia, com autorização judicial, foi possível identificar alguns candidatos[...]; que sabe dizer que **João Bosco Antunes** entrou em contato com a fraudadora Rosa de Fátima, em dezembro/2006, interessado no esquema; que ele teve o cartão de respostas completado, na primeira fase do exame (que foi completado pela Maria do Rosário), e passou a prova escrita a limpo, na segunda fase; que João Bosco também atuou como aliciador, tendo indicado Nelson e Leonardo para participarem do mesmo esquema; que o candidato de nome **Sidnei** procurou Rosa de Fátima, que lhe explicou como se daria a fraude; que Sidnei ligou várias


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

vezes para Rosa de Fátima, tentando conseguir um preço melhor; que o preço cobrado por Rosa era de R\$5.000,00 para cada fase do Exame de Ordem; que Sidnei tentou negociar e propôs apenas o acesso às provas, que não queria entrar no esquema normal; que Sidnei disse que estava representando um grupo de quatro pessoas; que pretendia ir para a prova preparado; que Rosa de Fátima tentou resolver isso com a Eunice; que Rosa conseguiu a prova de Direito Penal e entrou em contato com Sidnei para fecharem o negócio; que Sidnei disse que um dos integrantes do grupo, de nome Adão, iria telefonar para Rosa; que, pouco depois, uma pessoa ligou e disse que era amigo do Sidnei; que, ao buscar no cadastro do referido terminal telefônico, verificou-se que pertencia ao candidato de nome Ulrico; que a partir daí, Rosa de Fátima passou a oferecer também a prova prática com antecedência; que o Sr. Adão entrou em contato telefônico (ou alguém utilizando o telefone dele); que a prova de D. Penal estava com Rosa, para disponibilizar ao grupo de Sidnei, Adão e Ulrico; que Sidnei dava a entender que havia outras pessoas, mas não foi possível identificá-las; que um candidato, utilizando o terminal em nome de Ulrico, não entrou em acordo com Rosa. Além disso, o Sr. Sidnei abandonou a negociação com Rosa; que Rosa ligou para João Bosco e disse que estava com a prova de D. Comercial, perguntando se ele não tinha algum interessado; que João Bosco disse que tinha uma interessada em fazer a prova de D. Penal, que seria a Sra. Cleuza; que, com o próprio telefone, João Bosco coloca a Sra. Cleuza em contato com Rosa de Fátima para a primeira negociação; que Rosa de Fátima disse que daria R\$1.000,00 para João Bosco por cada candidato que ele indicasse; que seria cobrado o valor de R\$3.000,00, mas João Bosco falou para Rosa de Fátima que o valor a ser cobrado de Cleuza seria de R\$5.000,00; que Cleuza concordou e adiantou parte desse valor em dólares; que Rosa conversou com João Bosco e disse que lhe entregaria R\$1.000,00, ficaria também com R\$1.000,00 e passaria o restante para dentro da OAB. No entanto, João Bosco não concordou, pois ele é quem teria conseguido aumentar de três para cinco mil. Por isso, queria ficar com os três mil; que esse fato gerou desconfiança entre os dois; que João Bosco ligou, depois, dizendo que tinha um pessoal interessado, na noite da véspera da prova; que o pessoal faria um grupo; que uma candidata ligou para Rosa, dizendo que estava com medo, pois as pessoas no Curso Axioma estavam dizendo que Rosa de Fátima estaria vendendo aprovação na OAB; que em razão disso, essa pessoa queria desistir do esquema, mas Rosa lhe assegurou que não teria problema e que era seguro. Sugeriu, até mesmo que havia gente



grande de dentro da OAB/GO; que essa pessoa disse que o João Bosco estava vendendo a prova dentro do Curso Axioma; que Rosa ligou para João Bosco, para cobrar, queria saber quem eram as pessoas do grupo que ele organizara; que João Bosco evitava falar quem eram as pessoas, mas Rosa insistiu, tendo João Bosco respondido que era “um menino aqui”, que inclusive ia pegar um cheque dele; que Rosa insistiu e disse que se não pagassem ela daria os nomes na OAB e que eles não teriam como passar; que João Bosco mencionou os nomes de Johnilton e Marcelo, dizendo que haviam sido seus colegas na faculdade Universo; que Rosa ligou para João Bosco e perguntou qual a prova que o **Nelson Antônio de Araújo**, falando o nome completo, iria fazer, se seria de D. Tributário ou de D. Trabalhista, tendo recebido a resposta de que era de D. Trabalhista; que Nelson foi aprovado na segunda fase do Exame, mas verificou-se que a nota por ele obtida era 1,0. Assim, embora tivesse tido acesso à prova com antecedência, fez uma prova ruim. **No entanto, seu nome foi inserido na lista de aprovados no sistema de informática**; que Leonardo Faustino teve o nome mencionado por João Bosco que disse que ele já havia passado a prova a limpo e já havia entregado para João Bosco; que **Sidnei, Ulrico** e Adão tiveram o acesso à prova através de João Bosco; que Rosa ligou para Eunice e disse para colocar o nome de Sidnei na lista de candidatos que não poderiam passar; que, de fato, Sidnei não obteve aprovação naquele exame; que Cleuza ligou para Rosa e disse que fez uma besteira, pois entregou o rascunho; que nessa mesma ligação, reclamou pois todos estavam na residência de João Bosco resolvendo a prova; que mencionou o nome de Ulrico, que tinha dado dinheiro para João Bosco; que Sidnei, Ulrico e Adão estavam no grupo de João Bosco; que Rosa tinha uma relação de amizade muito grande com Denise Pontes, mãe de Rafael; que Rosa pediu para Denise, que trabalhava na Agência Goiana de Municípios, sendo que elas falavam abertamente sobre o esquema fraudulento, mas não dava a entender que Rafael estivesse envolvido; que Denise perguntou para Rosa se ela não tinha também a prova de D. Penal para passar para o Rafael; que, num diálogo específico, depois da prova, Rosa pergunta para Denise se ela mostrou a prova para o filho. Denise não queria falar e Rosa disse somente para dizer “sim” ou “não”, tendo Denise dito “sim”. Que, nesse caso não foi identificada contraprestação financeira, mas pela amizade; que não se recorda se Denise favorecia Rosa de alguma forma com bens da AGM[...] (mídia – fl. 867).

Nelson Antônio de Araújo negou qualquer envolvimento


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



com as fraudes (fls. 29/30).

João Bosco Antunes Teixeira Neto permaneceu em silêncio na fase extrajudicial (fls. 181/182).

Leonardo de Sousa Faustino Oliveira também negou ter participado das fraudes. **Entretanto, admitiu que era dele a linha telefônica interceptada, celular nº 62-8136-3651:**

"[...]QUE, mostrado ao Interrogado o áudio nº 2409797, em que consta conversa que teria sido realizada com ROSA DE FÁTIMA, no dia 18/12/2006, às 10:26 h, utilizando a linha telefônica (62)8136-3651, não reconhece como sendo sua a voz da pessoa que conversa com ROSA; QUE, referida linha telefônica pertence ao Interrogado desde o ano de 2006 (dois mil e seis), porém, era utilizada especificamente para trabalhos do escritório e pode ter sido utilizada por outro estagiário, vez que naquela época outros colegas estagiários usavam esta linha; QUE, haviam seis (06) estagiários no escritório CONAD – Advogados e Consultores[...]" (Trecho do interrogatório prestado à autoridade policial por Leonardo de Sousa Faustino Oliveira – fls. 158/160).

Perante este Juízo, os acusados Nelson (mídia – fl. 927) e Leonardo (mídia – fl. 971), exerceram o direito de permanecer em silêncio. João Bosco Antunes também optou pelo silêncio, pois não compareceu à audiência para o interrogatório.

A prova testemunhal, acima destacada, juntamente com os áudios de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos por determinação deste Juízo, não deixam qualquer dúvida de que Nelson e Leonardo ofereceram vantagem indevida, por intermédio de João Bosco e Rosa de Fátima, para que a funcionária da OAB/GO, Maria do Rosário, possibilitasse suas aprovações em ambas as fases do Exame. Confira:

Índice: 2318411

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6299797478

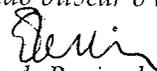
Fone Contato: 6232416035

Data: 2006-11-30

Horario: 15:52:41

Observações: @@ ROSA X JOÃO BOSCO

Transcrição: JOÃO BOSCO (ANTUNES TEIXEIRA NETO) fala para ROSA vir buscar o dinheiro; que é para ela trazer a caixa de batata para colocar dentro. ROSA pergunta quanto é o dele. JOÃO BOSCO fala que é 9 e que está faltando 1 (mil). ROSA diz que está indo buscar o dinheiro.


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Índice: 2374783

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6299797478

Fone Contato: 6292549150

Data: 2006-12-08

Horário: 13:30:31

Observações: @@@ ROSA X JOÃO BOSCO

Transcrição: ROSA cobra de JOÃO BOSCO (ANTUNES TEIXEIRA NETO) os R\$ 1.000,00 que ele ficou devendo. Ainda pergunta a ele se ele sabe de alguém que queira, tanto "recurso", como segunda fase.

Índice: 2388297

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6299797478

Fone Contato: 6292549150

Data: 2006-12-11

Horário: 17:58:47

Observações: @@ JOÃO BOSCO X ROSA

Transcrição: JOÃO BOSCO (ANTUNES TEIXEIRA NETO) pede ROSA para vir buscar R\$ 500

No áudio de nº 2394370, Rosa de Fátima confirma a prova de Nelson Antônio e explica para João Bosco como os candidatos deveriam agir para passar as provas a limpo:

Índice: 2394370

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6299797478

Fone Contato: 6292549150

Data: 12/12/2006

Horário: 19:07:37

Observações: @@@ ROSA X JOÃO BOSCO

Transcrição: ROSA quer saber se NELSON ANTONIO DE ARAUJO vai fazer tributária ou trabalhista. JOÃO BOSCO (JOÃO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO) responde que é trabalhista. ROSA pergunta se só ele é que é D. TRABALHO. JOÃO BOSCO diz que é e que quer saber é a hora. ROSA responde que vai ser no domingo, tudo no domingo; que vai ligar para JOÃO ir lá pegar (as provas); que quando a

Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



peessoa entregar (refere-se a EUNICE) ela liga e entrega para JOÃO e ele leva entrega para as pessoas elas passam tudo à limpo e ele devolve para ela.

Obs. Outro candidato a quem ROSA se refere é LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO DE OLIVEIRA, que participou da fraude junto com JOÃO BOSCO.

Índice: 2409797

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6299797478

Fone Contato: 6281363651

Data: 18/12/2006

Horario: 10:27:41

Observações: @@ ROSA X LEONARDO

Transcrição: LEONARDO (LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO DE OLIVEIRA) pergunta se JOÃO BOSCO falou que ele ia levar o negócio pra ela. ROSA confirma e diz que está indo pegar umas ali na praça Nova Suiça, mas se ele quiser pode levar. LEONARDO fala que sabe onde é porque foi lá com o JOÃO BOSCO, mas que com um problema: não lembra o número. ROSA fala que já falou para o JOÃO BOSCO que não precisa do número nem da sala.

Obs. A linha utilizada está habilitada em nome de LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF 664.944.781-15, com endereço à Av. José Ferreira, 93, Q 41, Lt. 01, Cond. Amin Camargo.

Índice: 2412473

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6299797478

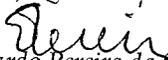
Fone Contato: 6292549150

Data: 19/12/2006

Horario: 10:19:02

Observações: @@@ ROSA X JOÃO BOSCO

Transcrição: JOÃO BOSCO JOÃO BOSCO pergunta se deu tudo certinho. ROSA fala que deu, que a menina (CLEUZA REGINA ALVES) já veio hoje e acertou tudo direitinho com ela; Pergunta se JOÃO já falou com ela hoje. JOÃO responde que sim e pede a ROSA que ela não fique comentado que ele comprou gabarito, pois já vieram lhe falar que ele havia comprado. Que ROSA não comente que ele ganhou dinheiro em cima dessas provas. ROSA diz que as únicas provas que ela passou para JOÃO BOSCO foram as de Penal e Comercial; Que responde que

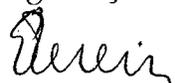

Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

não está falando isso para ninguém, que a única pessoa que conheceu das que JOÃO passou as provas foi essa menina (CLEUZA) e se estão falando isso é ela que está "esparramando"; Que precisa dos nomes (das pessoas para quem ele vendeu a prova) para garantir porque tem uma pessoa do curso AXIOMA chamada GRAZIELE que vai ser até presa (está fazendo um esquema concorrente) Que as únicas provas que passou para JOÃO foram de Penal e Comercial, mas se arrependeu, mas que queria os nomes para garantir (a aprovação deles). JOÃO fala que não sabe. ROSA responde que então eles "vão se fuder"; Que as únicas provas que passou foram essas para JOÃO, mas se arrependeu porque a forma que ela faz é aquela que JOÃO fez e é daquele jeito que dá certo e ninguém conhece ela por vendedora de prova; Que JOÃO Bosco e aqueles seus três amigos é quem sabem (que ela vendeu a prova antecipadamente) Que o LEONARDO (LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO DE OLIVEIRA) entregou a prova hoje para ela. JOÃO fala que não foi dele não (que ouviu que ele estaria comprando prova); Que é para ROSA esquecer (o episódio) ROSA diz que precisa do nome do cara, pois ele comprou a prova de JOÃO e pagou, então ela (ROSA) precisa dos nomes (dos que compraram as provas) para garantir eles. JOÃO fala que não conhece direito eles que o nome dele é LUIZ HENRIQUE, mas não lembra do sobrenome (o único com esse nome inscrito no concurso foi LUIZ HENRIQUE CAETANO DE OLIVEIRA, mas ele não foi aprovado); Diz que vai passar o telefone dele e a ligação cai.

Além dos áudios acima destacados, o documento apreendido em poder de Rosa de Fátima não deixa dúvida da participação dos acusados nas fraudes para aprovação no Exame de Ordem: "João Bosco Antunes Teixeira Neto (P), Leonardo de Sousa Faustino (P) e Nelson Antônio de Araújo (T)", indicando tratar-se da relação de pessoas envolvidas no esquema fraudulento com a área do Direito escolhida para a segunda fase: P = Penal; e T = Trabalho (fl. 09 do Apenso I).

Dessa forma, ficou comprovado que João Bosco, Leonardo e Nelson ofereceram vantagem indevida para a funcionária da OAB, através de Rosa de Fátima, para que possibilitasse a substituição dos cartões (1ª fase) e das provas escritas (2ª fase) do Exame de Ordem de dezembro/2006. Portanto, impõe-se a condenação às penas do art. 333, parágrafo único c/c art. 71, ambos do Código Penal.

João Bosco intermediou, ainda, as negociações entre


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



Leonardo e Nelson junto à Rosa de Fátima. De todo modo, como foi ressaltado inicialmente, a indicação de outros candidatos foi utilizada como forma de obter desconto na própria aprovação fraudulenta.

Os fatos foram praticados em **continuidade delitiva**, pois, como visto, foi oferecida/prometida vantagem indevida **para aprovação nas duas fases do Exame de ordem de dezembro/2006**. Dessa forma, restou evidenciado que são crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, a pretensão estatal veiculada na denúncia, motivo por que **CONDENO** os denunciados **JOÃO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO, LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO OLIVEIRA e NELSON ANTÔNIO DE ARAÚJO**, qualificados nos autos, às penas do art. 333, parágrafo único, do CP.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804 do CPP).

ABSOLVO os acusados **ADÃO CRISÓSTOMO DE MORAIS, CLEUZA REGINA ALVES, DENISE ELENA PONTES DE CAMPOS, JOÃO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO, JOHNILTON DE ALMEIDA E SILVA, MARCELO JOSÉ BORGES, RAFAEL PONTES DE CAMPOS, SIDNEI APARECIDO PEIXOTO e ULRICO COSTA JÚNIOR**, qualificados nos autos, das imputações de receptação e de participação na violação do sigilo funcional, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo penal.

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 387, IV, CPP (introduzido pela Lei n. 11.719/2008), visto que se trata de inovação legislativa prejudicial aos acusados (art. 5º, inciso XL, da CRFB).

Deixo de decretar a cassação do registro da OAB dos apenados, por considerar que a advocacia não configura função pública, nos precisos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal. Ademais, a acusação, que foi objeto desta sentença, refere-se a atos anteriores ao exercício da advocacia.

Dosimetria das penas


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Passo à aplicação individualizada das penas, pois inexistem circunstâncias excludentes de ilicitude ou que isentem os réus de sanção (arts. 59 e 68 do CP).

1 - João Bosco Antunes Teixeira Neto (Dos crimes do art. 333, parágrafo único c/c art. 71, ambos do CP)

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, intermediou a negociação para aprovação de terceiros (Leonardo e Nelson), o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitiva – como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes, assim consideradas condenações criminais com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em seu desfavor. As **consequências extrapenais** são graves, pois contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, provocando prejuízos à OAB/GO e à comunidade. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **03 (três) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**.

Tendo em vista o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**.

Visto que contribuiu, de forma relevante, para que Maria do Rosário agisse com infração do seu dever funcional, na condição de Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, buscando favorecer sua própria aprovação indevida, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, CP.

Dessa forma, elevo as penas em 1/3, fixando-as em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa**.

Considerando que João Bosco Antunes incidiu duas vezes na prática delitiva, buscando sua aprovação fraudulenta nas duas fases do Exame de Ordem, aplico o acréscimo da **continuidade delitiva** em 1/6, fixando as penas em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de**


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

reclusão e 71 (setenta e um) dias-multa, que torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar o acréscimo da **continuidade delitiva** em relação à indicação dos candidatos *Leonardo* e *Nelson*, pois, nesse caso, apresentou-se como parte da vantagem oferecida a Rosa de Fátima, para **obter desconto na própria aprovação** fraudulenta.

Tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal, e considerando que o somatório das penas é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, **deixo de promover a substituição** das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP, e considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento das penas.

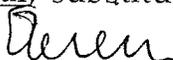
2 - Leonardo de Sousa Faustino Oliveira (Dos crimes do art. 333, parágrafo único c/c art. 71, ambos do CP)

Apresenta culpabilidade favorável, pois a conduta não extrapola a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes penais, assim consideradas condenações pretéritas que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do réu. As **consequências extrapenais** são graves, pois obteve aprovação e ingresso indevido nos quadros da OAB/GO. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Tendo em vista a atenuante da **confissão parcial** apresentada na fase extrajudicial (art. 65, inciso III, "d", CP) e a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **infração do dever funcional**, substituindo o


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



cartão-resposta (na 1ª fase), e entregando nova folha de respostas para que passasse sua prova escrita a limpo (2ª fase), deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para **03 (três) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa**.

Considerando que Leonardo incidiu duas vezes na prática delitiva, buscando sua aprovação fraudulenta nas duas fases do Exame de Ordem, aplico o acréscimo da **continuidade delitiva** em 1/6, fixando as penas em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa**, que torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que considero boa (mídia - fl. 971), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo incidir a devida correção monetária.

3 - Nelson Antônio de Araújo (Dos crimes do art. 333, parágrafo único c/c art. 71, ambos do CP)

Apresenta culpabilidade favorável, pois a conduta não extrapola a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes penais, assim consideradas condenações pretéritas que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do réu. As **consequências extrapenais** são graves, pois obteve aprovação e ingresso indevido nos quadros da OAB/GO. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, que são em parte desfavoráveis ao acusado, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Tendo em vista a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou atos com **infração do dever funcional** (substituiu o


Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

cartão-resposta - na 1ª fase -, entregou nova folha de respostas para que passasse sua prova escrita a limpo - 2ª fase -, e inseriu o nome do acusado no sistema de informática da OAB/GO, para constar na lista de aprovados), deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Considerando que Nelson incidiu duas vezes na prática delitiva, buscando sua aprovação fraudulenta nas duas fases do Exame de Ordem, aplico o acréscimo da **continuidade delitiva** em 1/6, fixando as penas em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa,** que torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que não considero boa (fl. 29), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo incidir a devida correção monetária.

Diante da possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa, em razão das penas aplicadas ao acusado - pois entre a data do fato (dezembro/2006) até o recebimento da denúncia (1º.02.2012 - fl. 322) já transcorreu prazo superior a quatro anos (art. 109, IV c/c art. 115, ambos do CP) -, deixo de analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de fixar o regime de cumprimento, por economia de tempo e trabalho.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "*as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)*".

No caso dos autos, o acusado **Leonardo de Sousa Faustino Oliveira** foi condenado à pena privativa de liberdade em patamar não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando *"a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente"*.

De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, o acusado faz jus à substituição.

Não se pode olvidar que o acusado preenche os requisitos do inciso II, art. 44, CP, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por **duas restritivas de direitos**, consoante abaixo especificado:

1. Leonardo de Sousa Faustino Oliveira

A) prestação pecuniária no valor de **05** (cinco) salários mínimos, a serem revertidos em prol do COLÉGIO CLARETIANO "CORÇÃO DE MARIA";

B) prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

As jornadas mensal e diária para a prestação de serviços deverão ser estabelecidas em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos do Código Penal.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento (CP, art. 33, § 2º, letra "c").



Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Providências finais

I - Transcorrido o prazo para recurso da acusação, volvam os autos conclusos para análise da **prescrição retroativa** para o apenado *Nelson Antônio de Araújo*, que, conforme informação contida nos autos, conta com mais de setenta anos de idade (fl. 01-B e mídia à fl. 927).

II - Após o trânsito em julgado:

1. **Lançar** os nomes dos apenados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CRFB);

2. **Comunicar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás acerca da suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CRFB);

3. **Intimar** o apenado *Leonardo de Sousa Faustino Oliveira* para:

a) dar início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP e arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob pena de, não o fazendo, haver a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (art. 44, §4º, CP);

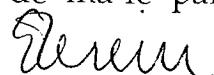
b) recolher os valores das custas processuais e multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e inscrição na dívida ativa (CP, art. 51).

4. **Expedir mandado de prisão** e, em seguida, a **guia de recolhimento definitivo** para o apenado *João Bosco Antunes Teixeira Neto*.

Intimar o apenado, outrossim, a recolher os valores das custas processuais e multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e inscrição na dívida ativa (art. 51, CP).

5. Para ciência do teor desta sentença, **remeter** cópia à *Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás*, podendo ser na forma eletrônica (art. 201, § 2º, CPP).

6. Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé para o



Eduardo Pereira da Silva
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5653-71.2012.4.01.3500



acusado *Leonardo de Sousa Faustino Oliveira*, sugerida pelo MPF/MA (fls. 907/908), visto que configuraria analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal (REsp 200902404509, Rel. Ministro Nefi Cordeiro; ACR 0001104-69.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 p.945 de 26/11/2015).

P. R. I.

Goiânia-GO, 20 de abril de 2016

EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Substituto

\\Esbv\SUBSTITUTO\Dr. Eduardo Pereira\Sentenças\Condenatórias\OAB